



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**PROCESSO** 18186.723626/2013-55

**ACÓRDÃO** 2301-011.601 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

**SESSÃO DE** 23 de julho de 2025

**RECURSO** EMBARGOS

**EMBARGANTE** MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado de contradição, rerratificar o Acórdão de nº 2301-011.167, de 08/03/2024, desconsiderando a afirmação em sua fundamentação de que também havia lançamento de IRRF, no valor de R\$ 14.594,78.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração oposto contra o Acórdão nº 2301-011.167, que julgou, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário para a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2008 – por verificar omissão de rendimentos.

O Acórdão embargado está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O fato do contribuinte repassar para terceiro o valor dos honorários recebidos não significa que este último é o beneficiário dos rendimentos para fins do imposto de renda.

A sujeição passiva em relação aos honorários pode ser atribuída à sociedade de advogados da qual o contribuinte faça parte desde que demonstre, através de documentos hábeis, que era a sociedade representava o cliente na ação.

O contribuinte recebeu ciência da decisão em 07/06/2024 e em 12/06/2024 apresentou Embargos alegando:

- a) contradição – Inexistência de lançamento sobre valor retido de IRRF;
- b) omissão - não apreciação da questão envolvendo necessária intimação para apresentação de novos documentos pelo Embargante e a falta de realização de diligências técnicas por parte dos agentes fiscais para a apuração da verdade real; e
- c) Omissão - cerceamento de defesa e nulidade da decisão que deixa de ser manifestar acerca de ponto relevante para a conclusão da lide - julgado do TRF4.

Os Embargos, quanto as supostas omissões, não foram admitidos, sendo recebido tão somente quanto ao item que “a”, que trata da contradição.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora.

---

- **MÉRITO**

---

Nos termos do Despacho de Admissibilidade dos Embargos, a questão admitida foi quanto a afirmação que houve lançamento de IRRF.

Dos vícios alegados

a) Da contradição – Inexistência de lançamento sobre valor retido de IRRF.

Sobre a questão, argumenta o embargante conforme abaixo:

Em análise ao v. acórdão proferido por este Colendo CARF, verifica-se que é nas fls. 220 do processo em epígrafe fora afirmado que ocorrera lançamento por compensação indevida de IRRF, no valor de R\$14.594,78.

Para que seja possível vislumbrar tal afirmativa, segue abaixo o trecho do v.

acórdão

[...]

Analizado esta afirmação, verifica-se que esta é contraditória, pois em nenhum momento na autuação fiscal é realizado tal lançamento, sendo que é afirmado que o valor de R\$14.594,78 fora abatido do valor cobrado, conforme se observa em fls. 152:

Assim, verifica-se que deve ser aclarado o v. acórdão em relação a este ponto contraditório, considerando que inexistiu suposto lançamento e incidência tributária sobre o valor de IRRF de R\$14.594,78.

(grifos do embargante)

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante.

**Contudo, embora o embargante alegue a ocorrência de contradição no Acórdão nº 2301-011.167, o que se evidencia, de fato, é a ocorrência de inexatidão matéria em relação à matéria objeto do presente processo.**

**Assim sendo, admitem-se os embargos quanto a este item.**

Salienta-se que o presente despacho perfaz uma análise apenas quanto ao preenchimento dos requisitos para a admissibilidade dos embargos de declaração, não quanto à análise de mérito da matéria em discussão.

(grifos não originais)

O Acórdão que apreciou o Recurso Voluntário afirmou que

Há também o lançamento por compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 14.594,78, que não foi impugnado nem consta do Recurso

Enquanto a Notificação de Lançamento consignava que:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ \*\*\*\*\*486.491,57, auferidos pelo titular e/ou dependentes. **Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*14.594,78.**

(grifos não originais)

Deste modo, a afirmação que constou do Acórdão deve ser desconsiderada, pois está incorreta.

---

- **CONCLUSÃO**

---

Por todo o exposto, voto por ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos infringentes para, sanando o vício apontado de contradição, rerratificar o Acórdão de nº 2301-011.167, de 08/03/2024, desconsiderando a afirmação que havia também lançamento de IRRF no valor de R\$ 14.594,78 e mantendo a negativa no provimento do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias**